



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.009029/2002-93
Recurso nº : 148.477
Matéria : IRPJ – Ex.: 1992
Embargante : CONSELHEIRA ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINRES
Sujeito Passivo : LOSANGO CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.057

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LAPSO MANIFESTO. Constatado o lapso manifesto acolhe-se os embargos de declaração nos termos do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

RESTITUIÇÃO – IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Sendo a empresa constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e constatado que o contrato social da empresa não previa a distribuição imediata dos lucros aos sócios, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOSANGO CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de declaração para sanar lapso manifesto e retificar o Acórdão nº 107-08.793, de 19/10/2006, para, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.009029/2002-93
Acórdão nº : 107-09.057

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

pp



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.009029/2002-93
Acórdão nº : 107-09.057

Recurso nº : 148.477
Sujeito Passivo : LOSANGO CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos ao acórdão nº 107-08793, proferido na sessão 19.10.2006, cuja matéria discutida foi o pedido de restituição de ILL.

Por maioria de votos foi afastada a decadência do direito da contribuinte pleitear a restituição do ILL, vencida a relatora e o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima e por unanimidade de votos foi negado provimento ao recurso voluntário.

O pedido de restituição do ILL foi formulado em 19.07.2002. Acompanhou o pedido, relação de recolhimentos de fls. 6, que foram efetuados de 30.04.92 a 30.09.92. Tais recolhimentos se referem ao ano-base de 1991, conforme se verifica da cópia do Recibo de entrega de declaração de fls. 136. Foram juntados ao processo pedidos de compensação diversos. A autoridade administrativa indeferiu o pedido em 24.09.2002, cuja ciência ao contribuinte deu-se em 12.02.2003.

O julgamento do mérito foi baseado no contrato social vigente em 31.12.91, útil para identificar se o mesmo previa distribuição imediata dos lucros aos sócios, nos termos da IN SRF 63/97, visto que a empresa foi constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Os embargos foram interpostos com base no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos, por lapso material, em razão de a relatora ter percebido ao preparar a formalização do voto, que o contrato social que constitui os doc. de fls. 29 a 35, mencionados no voto, refere-se a contrato social, objeto de alteração contratual de 31.08.92, e não de 31.08.91, como constou no voto, e que o contrato social vigente em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.009029/2002-93
Acórdão nº : 107-09.057

31.12.91 é o de fls. 24 a 28, datado de 09.08.91, que tem redação diferente em relação à distribuição dos lucros, que transcrevo: *"O resultado do exercício social terá a destinação que lhe for deliberada pelos sócios"*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.009029/2002-93
Acórdão nº : 107-09.057

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Os embargos foram interpostos, com base no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos.

O pedido de restituição do ILL foi formulado em 19.07.2002. Acompanhou o pedido, relação de recolhimentos de fls. 6, que foram efetuados de 30.04.92 a 30.09.92. Tais recolhimentos se referem ao ano-base de 1991, conforme se verifica da cópia do Recibo de entrega de declaração de fls. 136. Foram juntados ao processo pedidos de compensação diversos.

A preliminar de decadência foi afastada, por maioria de votos, vencida a relatora e o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima e em relação ao mérito por unanimidade de votos foi negado provimento ao recurso.

A questão de mérito do recurso voluntário se refere ao direito à restituição dos pagamentos do ILL, posto que o art. 35 da Lei nº 7.713/88, que instituiu o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, teve sua execução suspensa no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida, pela Resolução do Senado Federal nº 82/96 e; a IN SRF 63/97, pelo art. § único do art. 1º estendeu a vedação às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previsse a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Constato que o Colegiado votou por negar provimento ao recurso por ter baseado sua conclusão no contrato social vigente em 31.12.91. Entretanto, o contrato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13807.009029/2002-93
Acórdão nº : 107-09.057

vigente nessa data não é o doc. de fls. 29 a 35 como constou no voto, pois este se refere a contrato vigente em 31.12.92 (datado de 31.08.92).

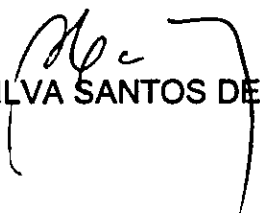
Assim, concluo que os embargos devem ser acolhidos, com base no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos, por lapso manifesto.

Em relação ao mérito, constato que no contrato social vigente em 31.12.91, que constitui o doc. de fls. 24 a 28, datado de 09.08.91, consta a seguinte redação em relação à distribuição de lucros aos sócios "*O resultado do exercício social terá a destinação que lhe for deliberada pelos sócios*". Esta redação é diferente da que consta no contrato social vigente em 31.12.92.

Pela redação desse contrato social transcrita, está claro que não há previsão legal para distribuição imediata dos lucros aos sócios. Assim, nos termos do art. 1º e § único da IN SRF nº 63/97, concluo que a contribuinte tem direito à restituição dos pagamentos indevidos do ILL.

Do exposto, oriento meu voto para acolher os embargos de declaração para sanar lapso manifesto e retificar o acórdão nº 107-08793, de 19.10.2006, para no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA